



**ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS DO INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM
MANDADO: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
SANTA CATARINA E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**JURISPRUDENTIAL ASPECTS OF ENTERING A HOME WITHOUT A WARRANT:
A COMPARATIVE STUDY BETWEEN THE COURT OF JUSTICE OF SANTA
CATARINA AND THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE**

Gustavo Sobczak¹
Paulo Silas Taporosky Filho²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a questão do ingresso em domicílio por autoridade policial sem mandado judicial. Considerando as possibilidades de ingresso permitidas normativamente, o adentrar em residência alheia quando ausente determinação judicial autorizativa nesse sentido repercute em uma problemática à parte, pois há critérios determinados que devem ser estritamente observados pela autoridade policial sob pena a ação ser considerada ilícito e, por conseguinte, o ato nulo com efeitos diretos no processo judicial decorrente. Tendo em vista que os Tribunais Superiores têm estabelecido alguns critérios que funcionam como essas diretrizes, questiona-se se o Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina tem observado esses mesmos critérios em suas decisões, tratando-se tal indagação do problema de pesquisa que move o presente estudo. A conclusão se deu em sentido afirmativo, em que pese não se tenha uma definição clara acerca de quando a justa causa é assim considerada para justificar o ingresso forçado em residência por autoridade policial, o que faz com que o reconhecimento de determinada ação policial nesse sentido como nula seja algo casuístico. A metodologia empregada é a exploratória de revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial, pautando-se pelo formato metodológico por acaso e por conveniência.

Palavras-chave: invasão domiciliar; mandado judicial; processo penal; jurisprudência.

¹Acadêmico do curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC). Campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: gustavosobczak@hotmail.com

²Mestre em Direito; Especialista em Ciências Penais; Especialista em Direito Processual Penal; Especialista em Filosofia; Especialista em Teoria Psicanalítica; Bacharelado em Letras (Português); Professor de Processo Penal e Direito Penal; Advogado; Santa Catarina. Brasil. E-mail: paulosilasfilho@hotmail.com.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the issue of entry into a home by a police authority without a court order. Considering the possibilities of entry permitted by law, entering another person's home when there is no court order authorized to do so poses a separate problem, since there are specific criteria that must be applied by the police authority, otherwise the action will be considered unlawful and, consequently, the act null and void, with direct effects on the resulting legal proceedings. Considering that the Superior Courts have established some criteria that function as these guidelines, the question arises as to whether the Court of Justice of the state of Santa Catarina has applied these same criteria in its decisions, given that this inquiry is the research problem that drives this study. The conclusion was affirmative, despite the lack of a clear definition of when just cause is considered to justify the entry requested into a home by a police authority, which means that the recognition of a given police action in this sense as null and void is something case-by-case. The methodology used is an exploratory exploration of bibliographic review and jurisprudential research, guided by the methodological format by chance and convenience.

Keywords: home invasion; court order; criminal proceedings; case law.

Artigo recebido em: 26/08/2024

Artigo aceito em: 02/10/2024

Artigo publicado em: 13/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5591>

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a problemática do ingresso por autoridade policial em residência quando ausente mandado judicial, o que pode acabar por configurar espécie de invasão de domicílio. Sabe-se que a entrada em residências pode ser permitida durante o dia, mediante determinação legal para efetuar diligência ou prisão, e em qualquer hora do dia, caso esteja ocorrendo um crime dentro da residência. A jurisprudência e setor da doutrina sustentam que a invasão de domicílio sem mandado judicial só é permitida em situações de fundadas razões de existência de crime em andamento, e, sem essas razões, qualquer prova originada desse ingresso ilegal será considerada nula.

Ocasionalmente, a rotina policial se depara com situações que podem repercutir na problemática aqui exposta, podendo em razão disso se incorrer em ilegalidades. Ações policiais nesse âmbito que destoem daquilo que preceitua a norma que as baliza podem vir a ser consideradas nulas no processo judicial delas

decorrentes. A Constituição Federal estabelece ser a casa o asilo inviolável do indivíduo, de modo que não se pode ingressar na residência sem o consentimento do morador ou nos casos em que a há autorização expressa nesse sentido.

A invasão de domicílio sem mandado judicial coloca em xeque a proteção da privacidade e a segurança jurídica dos indivíduos estabelecidas pela Constituição Federal. A despeito das disposições claras sobre as condições em que a entrada em residências é permitida, observa-se uma prática recorrente de transgressões nessas normas por parte de autoridades policiais. Essas ações, embora muitas vezes motivadas pela urgência de contextos de flagrante delito, desencadeiam uma série de implicações legais e éticas, resultando por vezes na nulidade das provas coletadas e na possível injustiça contra os indivíduos cujos domicílios foram invadidos.

Considerando isso, a investigação central deste estudo levanta a questão sobre o impacto do ingresso em domicílio por autoridade policial sem mandado na validade das provas no processo penal, além da percepção de justiça e legalidade pela sociedade. Esse questionamento destaca as possíveis consequências das ações policiais tomadas sem o respaldo legal necessário, enfatizando a necessidade de equilíbrio entre eficácia policial e o respeito aos direitos fundamentais.

No desenvolvimento do trabalho foi observado o método dedutivo, pautando-se a pesquisa pela revisão bibliográfica sobre o tema e pesquisa jurisprudencial. As hipóteses iniciais indicam que as invasões sem mandado frequentemente resultam na nulidade das provas obtidas, assim devendo o ser conforme estar previsto na legislação, podendo assim comprometer o processo judicial subsequente. Além disso, sugere-se que a recorrência dessas práticas pode minar a confiança da sociedade nas instituições de aplicação da lei, contribuindo para uma percepção negativa da justiça e segurança pública. A verificação dessas hipóteses, através da análise de casos e jurisprudências relevantes dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é essencial para compreender a extensão do problema e suas ramificações.

A relevância deste estudo se manifesta pela necessidade de compreender as implicações legais e as consequências da invasão de domicílio sem mandado judicial. A ilegalidade de tais atos, ocasionalmente cometidos no âmbito policial, pode resultar na nulidade de provas e em consequentes prejuízos para o provimento adequado da prestação jurisdicional. Compreender e delimitar as condições sob as quais tais

invasões podem ser consideradas legais é crucial para assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos e a aderência à legalidade nas ações policiais. Além disso, esse estudo oferece uma contribuição significativa para a prática jurídica e para a literatura existente sobre o tema, propondo uma reflexão crítica que pode orientar futuras decisões judiciais e práticas policiais.

2 DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

2.1 DELIMITAÇÃO DE DOMICÍLIO

No Brasil, o princípio da relatividade dos direitos fundamentais reflete a compreensão de que nenhum direito fundamental é absoluto. Isso sublinha a complexidade dos direitos, que não devem ser vistos isoladamente, mas como parte de um sistema simbiótico e complementar. Por exemplo, os direitos individuais são influenciados pela implementação dos direitos sociais e vice-versa. Assim, é crucial compreendê-los dentro de um contexto mais amplo.

A Constituição Federal de 1988 no Brasil (CFRB/88), em seu artigo 5º, afirma a igualdade de todos perante a lei e a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade para brasileiros e estrangeiros residentes no país. Segundo Branco e Mendes (2017), o direito à privacidade é uma garantia fundamental de primeira dimensão e requer a atuação do Estado através de políticas públicas para sua efetivação. Além disso, Bulos (2020) argumenta que a privacidade é essencial para a dignidade humana e suporta outros valores significativos, como a liberdade de associação e expressão, representando uma das mais importantes questões de direitos humanos na era moderna.

No tocante ao direito à privacidade domiciliar, o artigo 5º, inciso XX, da CFRB/88, protege a vida privada, a intimidade e a honra dentro dos direitos individuais. Já o Código Civil de 2002, em seu artigo 21, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de 2018, definem e reforçam a proteção da privacidade pessoal. As mudanças nas relações sociais modernas alteraram a compreensão da privacidade domiciliar, como aponta Bulos (2020), que destaca sua função primordial de proteger o íntimo, diferentemente de seu papel na antiguidade.

O direito à privacidade estende-se à inviolabilidade do domicílio, conforme o artigo 5º, inciso XI, da CF/88, que declara a casa como um refúgio inviolável, acessível sem o consentimento do morador apenas em circunstâncias excepcionais, como flagrante delito ou emergências. Esse princípio está alinhado às normas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto de San José da Costa Rica, que protegem contra interferências arbitrárias na vida privada e ofensas à honra e reputação.

Branco e Mendes (2017) definem o domicílio como um espaço físico que deve ser livre de interferências externas, um santuário para a vida íntima e tranquilidade. Os autores enfatizam que a definição de domicílio no direito constitucional é mais abrangente do que no direito civil, refletindo uma interpretação expandida desse conceito pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Percebe-se que conceito de domicílio, conforme estipulado na CF/88, transcende a mera noção de residência ou de habitação definida com o propósito de moradia permanente. Ele abarca qualquer local ocupado que serve como expressão da vida privada do indivíduo. Esse entendimento amplo é essencial para a proteção dos direitos fundamentais do cidadão contra intervenções arbitrárias do Estado em sua esfera privada (Branco; Mendes, 2017).

A garantia da inviolabilidade de domicílio, inscrita no inciso XI do artigo 5º da CF/88, é uma manifestação clara do respeito à autonomia pessoal e à privacidade. Essa norma é uma salvaguarda fundamental que limita a ação estatal, permitindo ingresso na residência de um indivíduo apenas em circunstâncias excepcionais e bem definidas, como em caso de flagrante delito ou desastre, ou mediante ordem judicial durante o dia (Bulos, 2020).

O respeito à vida privada e à integridade do lar é um princípio que se encontra no cerne dos direitos civis e políticos, considerados direitos de primeira geração. Tais direitos surgiram historicamente como uma resposta à necessidade de proteger o indivíduo das arbitrariedades do poder estatal, uma ideia que foi consolidada na formação do Estado constitucional moderno (Nucci, 2018).

A jurisprudência tem consistentemente reforçado que o direito à inviolabilidade do domicílio não é apenas uma proteção contra ações do Estado, mas estende-se também a atos de terceiros, refletindo a importância dessa garantia na preservação da dignidade e da privacidade das pessoas (Vital, 2024).

O debate sobre a invasão de domicílio pela polícia, especialmente em operações de busca e apreensão, envolve uma complexa ponderação entre a segurança pública e os direitos individuais. Em sua ação, a polícia deve não apenas agir dentro dos limites legais, mas também manter um alto grau de transparência e justificção para suas ações, a fim de respeitar os direitos assegurados pela Constituição e fortalecer a confiança pública na instituição (Carvalho, 2020).

As decisões judiciais que regulam e, em certos casos, restringem as ações policiais em domicílios devem ser fundamentadas numa criteriosa análise das circunstâncias que justificam tais incursões, o que implica uma avaliação rigorosa das provas e da urgência da situação, conforme descrito por juristas e decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Vital, 2024).

O crime de violação de domicílio, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, serve como um mecanismo para garantir a efetividade do direito à inviolabilidade do domicílio. O enfrentamento a este tipo de crime é crucial para assegurar que nem o Estado nem indivíduos possam transgredir essa barreira sem enfrentar consequências legais apropriadas (Cunha, 2020).

O desafio de equilibrar as ações de combate ao crime, como o tráfico de drogas, com a preservação dos direitos fundamentais é uma questão complexa que exige um diálogo constante entre os diversos atores do sistema de justiça criminal e a sociedade. Essa questão é ainda mais premente em áreas onde as políticas de segurança pública são frequentemente criticadas por sua rigidez e falta de sensibilidade para com as realidades sociais locais (Barreto, 2017).

Portanto, enquanto o direito à inviolabilidade do domicílio é uma garantia constitucional crucial para a proteção da privacidade e da dignidade humana, é imperativo que qualquer exceção a esse direito seja tratada com o máximo de cautela e sempre sob a vigilância rigorosa do sistema judiciário. Isso não apenas assegura a legalidade das ações policiais, mas também sustenta a legitimidade e a eficácia das operações de segurança pública no contexto democrático brasileiro.

2.2 HIPÓTESES DE POSSIBILIDADE DE INGRESSO EM DOMICÍLIO

O direito à inviolabilidade do domicílio é assegurado pela Constituição Federal, consubstanciando-se como um pilar essencial para a proteção da privacidade

individual. Esse princípio garante que ninguém pode adentrar o lar de outra pessoa sem consentimento do morador, salvo em casos excepcionais definidos pela própria Constituição (Bulos, 2020). O conceito de domicílio é amplamente interpretado pela jurisprudência e pela doutrina como qualquer espaço físico que uma pessoa ocupa de forma exclusiva, seja para fins residenciais ou profissionais, salvaguardando assim, a vida privada do indivíduo (Nucci, 2018).

Em circunstâncias normais, a entrada em domicílio alheio sem permissão é uma violação dos direitos fundamentais do indivíduo. Contudo, a legislação brasileira contempla exceções em que tal entrada pode ser justificada, por exemplo, em situações de flagrante delito ou desastres em que se faz necessário o socorro imediato (Carvalho, 2020). A diferenciação entre dia e noite também impacta essas regras, com o entendimento de que durante o dia, as incursões só podem ocorrer por ordem judicial, enquanto à noite as restrições são ainda maiores, dada a presunção de maior vulnerabilidade dos indivíduos (Nucci, 2018).

O conceito de flagrante delito, por sua vez, é crucial para a compreensão das permissões legais de entrada em domicílio. Este é entendido como o ato delituoso que ocorre no presente momento, legitimando a ação policial imediata sem a necessidade de mandado judicial. Tal conceito é especialmente relevante quando o autor do delito se esconde dentro de um domicílio após a perpetração do crime, desde que haja perseguição imediata e ininterrupta (Lopes Júnior, 2017).

Por outro lado, a invasão de domicílio em situações de desastre ou para prestação de socorro não se limita a desastres naturais, abrangendo qualquer circunstância onde há um risco iminente à vida ou à integridade física dos habitantes. Essa exceção reflete a necessidade de flexibilizar a proteção domiciliar em prol da proteção da vida humana (Procópio, 2015).

A autorização judicial para adentrar um domicílio é outra exceção importante. Essa ocorre predominantemente em situações de investigações, onde há fundadas razões de suspeição, respaldadas por evidências prévias que justificam a expedição de um mandado de busca e apreensão (Branco e Mendes, 2017). A cláusula de reserva jurisdicional sublinha que somente o Poder Judiciário, excluindo-se os demais órgãos, possui a competência para autorizar tais atos, reforçando a proteção constitucional ao domicílio (Bulos, 2020).

Ademais, a proteção à inviolabilidade domiciliar é complementada por tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Ambos proíbem interferências arbitrárias ou ilegais no domicílio, assegurando proteção legal contra tais atos (Vital, 2024).

A jurisprudência brasileira posiciona os tratados internacionais e as leis federais em paridade no ordenamento jurídico. Isso significa que, na presença de um conflito entre um tratado e uma lei federal, prevalece o documento mais recente ou, em caso de equivalência temporal, a norma mais específica (Vital, 2024). Estas garantias são indispensáveis para a manutenção de um Estado Democrático de Direito, onde a liberdade individual é tão valorizada quanto a segurança pública (Zaffaroni, 2000).

A inviolabilidade do domicílio, garantida constitucionalmente, é confrontada penalmente através do crime de violação de domicílio, como delineado no artigo 150 do Código Penal:

Art. 150 – Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

§2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I – durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II – a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser. (BRASIL, 1940).

Esse dispositivo legal tipifica o ato de ingressar ou permanecer em residência alheia sem consentimento como infração penal, sublinhando a proteção da esfera privada contra intrusões não autorizadas (Cunha, 2020).

O núcleo do crime de violação de domicílio reside nos verbos "entrar" e "permanecer", indicando a transgressão tanto por ingresso quanto por não desocupação do imóvel sem permissão. Essa distinção é crucial para entender a consumação do delito, que ocorre independentemente de qualquer resultado adicional (Lima, 2017).

O sujeito ativo desse delito pode ser qualquer pessoa que, sem estar autorizada, adentra ou se mantém em propriedade alheia. Já o sujeito passivo é o indivíduo que detém o direito de excluir outrem de sua propriedade, evidenciando a natureza pessoal deste direito (Nucci, 2018).

As modalidades de violação incluem a clandestinidade, a astúcia e a contrariedade à vontade do proprietário. Cada uma dessas formas reflete um método diferente de invasão, desde a oculta à exploração de enganos para ganhar acesso (Carvalho, 2020).

Não existe a figura do crime culposos na violação de domicílio, uma vez que a ação de invadir implica em dolo, ou seja, a intenção clara de entrar ou permanecer em local proibido. Esse entendimento sublinha a natureza de mera conduta deste delito, consumando-se pelo simples ato de violar a barreira física e legal do domicílio alheio.

A definição de "casa", para efeitos do artigo 150 do Código Penal, é ampla, incluindo qualquer compartimento habitado, aposentos de habitação coletiva e espaços privados de trabalho, excetuando locais abertos ao público ou destinados ao entretenimento (Branco; Mendes, 2017).

Essa abrangência legal assegura que tanto residências permanentes quanto locais temporários ou móveis sejam protegidos contra invasões, refletindo a evolução do conceito de privacidade e moradia na jurisprudência e na doutrina moderna (Sousa; Silva; Silva, 2019).

As formas qualificadas do crime, delineadas pelo Código Penal, introduzem circunstâncias que agravam a penalidade, como a prática do delito à noite, em local isolado, com uso de violência, arma ou em grupo. Estes fatores incrementam a reprovabilidade do ato e, por consequência, as sanções aplicáveis (Lopes Júnior, 2017).

A exclusão da ilicitude em certos casos, como durante o dia para execução de ordens judiciais ou em situações de flagrante delito, é uma salvaguarda legal que permite a invasão do domicílio sob condições estritamente reguladas, assegurando um equilíbrio entre a proteção da privacidade e a necessidade de ação policial ou judicial (Zaffaroni, 2000).

O Código Penal Militar também aborda a proteção do domicílio de maneira semelhante, ajustando as nuances aplicáveis ao contexto militar, evidenciando a importância dessa proteção em diversos ramos do direito brasileiro (Lisboa, 2019).

Ademais, a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) reitera o crime de violação de domicílio com penas aumentadas para casos envolvendo autoridades que agem fora dos limites legais, reforçando os mecanismos de controle sobre o poder estatal e protegendo os cidadãos contra excessos (Vital, 2024).

Essas camadas de proteção legal sublinham o valor atribuído à privacidade domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo um compromisso robusto com a segurança pessoal e a inviolabilidade do espaço privado. A articulação dessas normas cria um regime jurídico complexo e detalhado, destinado a coibir e punir a violação de domicílio, garantindo assim a privacidade e a segurança dos cidadãos dentro de seus próprios lares.

3 ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS

Tendo em mente que entrar no domicílio de alguém sem ter o devido consentimento do proprietário de direito trata-se de uma ação expressamente proibida, assim como determina a Constituição Federal, salientando assim que o domicílio se trata de um ambiente inviolável e, em situações em que o mesmo é invadido, o indivíduo que comete a invasão, comete o crime de violação de domicílio, dessa forma, deverá sofrer uma sanção penal adequada ao delito cometido (Barroso, 2023).

No que diz respeito às determinações do art. 5º, inciso XI da Constituição Federal, como também do art. 150 do Código Penal, observa-se que os dois apontam claramente a proibição ao ato de violar a domicílio de terceiro, entretanto, apontam quais são as possíveis exceções que permitem o ingresso em domicílio de outrem sem contar com o consentimento do proprietário de direito.

Há diferentes interpretações sobre as normas, o que resulta em compreensões variadas sobre a aplicação delas, sendo assim, observa-se que o Supremo Tribunal Federal, com a intenção de pacificar uma interpretação, apresentou a seguinte decisão:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em

residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) (Brasil, 2015)

Analisando o acórdão mencionado, observa-se que no âmbito das possíveis exceções que tornam possível que se ingresse no domicílio de terceiros em seja qual for o horário do dia, assim como desastre, prestação de socorro e ainda o flagrante delito, somente poderá ser considerado legal respeitando a hipótese de flagrância quando existir e também serem apresentadas as motivações que caracterizam a ação, evidenciando a ocorrência de um crime que justifique o ingresso (Moraes, 2023).

Ressalta-se ainda que quando ocorre um ingresso com o consentimento é fundamental que o agente estatal tenha que provar que essa permissão foi dada livremente, isso porque caso não seja assim feito a ação do agente do Estado deverá ser considerada como ilegal, o que poderá resultar na produção de futuras provas ilícitas (Mendes; Branco, 2023).

Já no que diz respeito aos casos de flagrante delito, essa veracidade poderá ser justificada por meio da *“justa causa”*, isto é, uma ação que resultou na necessidade

de se ingressar no domicílio. Entretanto, é necessário ainda que a veracidade em questão seja adequadamente provada por meio de gravações de áudio, vídeo ou de quaisquer meios que embase o motivo.

Analisando tanto os julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, observa-se que os Ministros dessas Cortes vêm aplicando, em suas decisões, o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 280, recurso extraordinário nº 603.616/RO - Rondônia.

Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus 822.479 reforçou a necessidade de interpretação restritiva das hipóteses de violação domiciliar, exigindo a demonstração inequívoca do consentimento do morador ou da existência de fundadas suspeitas da prática delitiva.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AgRg no HC 822479 / GO, Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 19/03/2024, DJe em 11/04/2024) (BRASIL, 2024)

Sobre o assunto, observa-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça apresentou seu entendimento através de um julgado onde limita as ações de agentes do Estado nesse tipo de ocasião de necessidade de invasão de domicílio não possuindo um mandado judicial, visando fazer que esse tipo de ação invasiva não seja algo corriqueiro na atuação rotineira dos agentes. A decisão foi a seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal estabelece que a residência é asilo inviolável, de modo a atribuir-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e ao direito à intimidade. Ao mesmo tempo, prevê, em numerus clausus, as respectivas exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro;

e) durante o dia, por determinação judicial. Assim, em qualquer outra situação além das que se encontram positivadas na Carta Maior, é vedado ao agente público, sem o consentimento do morador, ingressar em sua residência, sob pena de, no campo processual, serem consideradas ilícitas as provas obtidas.

2. Na espécie, segundo consignado pelas instâncias ordinárias, os policiais receberam notícia anônima, que informava haver tráfico de drogas na casa do paciente. Não houve referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local, a afastar a hipótese de que se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Não houve, da mesma forma, menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas.

3. Portanto, ausentes as fundadas razões a embasar a diligência realizada, entendo que não havia elementos objetivos e racionais que justificassem a invasão de domicílio. Eis o motivo pelo qual, dado que a casa é asilo inviolável do indivíduo, desautorizado estava o ingresso na residência do paciente, de maneira que as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram.

4. Além disso, os policiais afirmaram que a prima do acusado, também moradora da mesma casa, haveria franqueado a entrada dos agentes estatais no domicílio. Todavia, não houve documentação da sua autorização seja por escrito, por testemunhas ou, especialmente, por registro de áudiovídeo e ela nem sequer foi ouvida em delegacia.

5. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito. Precedente.

6. Embora haja sido apreendida certa quantidade de entorpecente, uma arma de fogo e munições na residência do agravado, saliento que a descoberta a posteriori de uma situação de flagrante não passou de mero acaso, de maneira que a entrada no domicílio, nesse caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 668.957/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) (BRASIL, 2021)

É possível notar então que Superior Tribunal de Justiça buscou explicitar por meio da decisão mencionada quais são os meios necessários que devem ser respeitados, visando transformar a ação policial em adequadamente legal, como também para torná-las válidas, levando em consideração que ocorre constantemente na rotina policial, a prática de ações que podem ser apontadas como invasivas e que podem desrespeitar os direitos das pessoas.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina segue a mesma decisão pacificada, como exemplo o que tange ao Processo nº 5003571-18.2021.8.24.0064, que se trata de uma apelação criminal referente a crimes de furto qualificado pelo emprego de chave falsa e pelo concurso de pessoas. O recurso questionou aspectos como a

alegada violação de domicílio, arguida pelos réus. Contudo, o tribunal entendeu que, mesmo havendo dúvidas quanto ao consentimento para entrada na residência do acusado, a incursão policial foi justificada posteriormente por fundadas razões, como informações obtidas através de câmeras de segurança e denúncias anteriores. Ademais, a prova da autoria do delito foi sustentada pelas filmagens dos furtos, que mostraram os réus nas imediações do local do crime, corroborando a decisão condenatória (Santa Catarina, 2024).

No processo de número 5021559-64.2020.8.24.0039, apreciado pela Quinta Câmara Criminal do TJSC, também sob a relatoria de Antônio Zoldan da Veiga, discutiu-se um recurso referente a crime contra a saúde pública, mais especificamente tráfico de drogas. O ponto central da controvérsia foi a alegada violação de domicílio pelos agentes públicos no momento da abordagem ao réu. O Tribunal considerou que, diante da admissão do réu sobre a aquisição de drogas em sua residência, seguida pela apreensão de entorpecentes, havia fundadas razões para a incursão policial, legitimando-a. Além disso, foi discutida a modulação da fração aplicada a título de causa especial de diminuição de pena, sendo mantida a decisão de condenação, com ajustes na dosimetria (Santa Catarina, 2024).

No entanto, a análise dos casos em tela revela controvérsias quanto à observância desses princípios. Em diversos julgamentos, verificou-se a ausência de diligências prévias ou de fundamentação adequada para justificar o ingresso domiciliar, levantando questionamentos sobre a licitude das provas obtidas.

Nesse sentido, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar a Apelação Crime n. 5001797-60.2023.8.24.0135, reconheceu a ilicitude da invasão e concluiu que o ingresso domiciliar, quando eivado de manifesta ilegalidade, constitui prova material ilícita, conforme ementa a seguir transcrita.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM A CONDENAÇÃO DE UM ACUSADO E ABSOLVIÇÃO DE OUTRO. RECURSOS DA DÉFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA PROVA FACE À VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUBSISTÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 240 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. INGRESSO REALIZADO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA ACERCA DE HIPOTÉTICO COMETIMENTO DE CRIME RELACIONADO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

AGENTES PÚBLICOS QUE, AO CHEGAREM AO LOCAL, NÃO CONFIRMARAM O RELATADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA O INGRESSO NO LOCAL. LEGITIMAÇÃO POSTERIOR DA CONDUTA QUE NÃO TORNA LEGAL O FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA PREVISTO NOS ARTS. 302 E 303 DO CPP. VERIFICAÇÃO DO CRIME PERMANENTE A POSTERIORI. INGRESSO ILEGAL, MEDIANTE ARROMBAMENTO DA PORTA DE ENTRADA DA CASA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES (JUSTA CAUSA) A ENSEJAR A PRISÃO. PROVA VICIADA. ILEGALIDADE MANIFESTA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DESTA E DA COLETA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. PARECER DA PGJ EM IGUAL SENTIDO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. APELO ACUSATÓRIO. PRETENSE CONDENAÇÃO DO ACUSADO REMANESCENTE. INVIABILIDADE. NULIDADE DA PROVA OBTIDA. INGRESSO FORÇADO NA RESIDÊNCIA DO APELADO QUE DEU-SE POR DERIVAÇÃO DE PROVA ILÍCITA (VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO DO CODENUNCIADO). VERSÕES DOS POLICIAIS, ADEMAIS, QUE NÃO ENCONTRAM AMPARO NOS AUTOS. (Santa Catarina, 2024)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi evidenciado que a mera "fundada suspeita", conforme exigido pelo artigo 244 do Código de Processo Penal, não pode ser configurada apenas por denúncias anônimas ou pela interpretação subjetiva de atitudes consideradas suspeitas pelos agentes da lei. A decisão ressaltou que, para a legalidade da entrada sem mandado em domicílio e a subsequente obtenção de provas, é imperativo que haja elementos concretos que caracterizem uma situação de flagrante delito ou justa causa, reforçando a necessidade de uma fundamentação objetiva e robusta para tais ações.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Na hipótese dos autos, "policiais militares receberam informações de que havia tráfico de drogas no local e, após campana, lograram deter dois usuários de drogas que haviam deixado o imóvel, na posse de entorpecentes. Diante do fato, adentraram na residência e apreenderam porções de crack, cocaína e maconha, além de uma munição calibre 20 e estojo de arma de fogo calibre .38". O que se tem de certo é que não há referência a denúncia específica, tampouco investigação.

4. Nesse panorama, a circunstância retratada, apesar de justificar a abordagem policial, não autoriza a busca pessoal nem o ingresso domiciliar, porquanto ausentes elementos outros que revelem a devida justa causa, motivo pelo qual a prova deve ser considerada ilegal.

5. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2023)

Em outro julgado (AgRg no HC n. 820.634/SP), o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais na residência indicada, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida (Brasil, 2023).

Ainda sobre o tema, em caso similar foi decidido pelo STJ (HC n. 763.290/SP): "Não houve a indicação de qualquer elemento que indicasse a plausibilidade acerca da existência de cheiro de drogas no imóvel, circunstância que foi embasada apenas em impressões subjetivas do policial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a ausência de fundadas razões para o ingresso no imóvel" (Brasil, 2023).

Sem dúvida, é imprescindível ressaltar a análise conduzida pela revista eletrônica Consultor Jurídico (ConJur, 2024), que aborda as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) referentes à anulação de provas em decorrência de invasão ilegal de domicílio. Essa análise proporciona um contraponto instigante e enriquecedor ao debate sobre o tema.

A matéria destaca a postura rigorosa do STJ em face das invasões de domicílio sem autorização judicial, evidenciando uma preocupação crescente com a proteção dos direitos fundamentais. Com 959 anulações em 2023, o tribunal demonstra um alinhamento com os princípios constitucionais de inviolabilidade do lar, exigindo "fundadas razões" e justificativas robustas para tais ações por parte das autoridades policiais.

Este cenário, como relatado pela matéria, reflete uma distância significativa entre a prática investigativa e os critérios judiciais estabelecidos para a admissão de provas. A posição adotada pelo STJ, principalmente a partir de 2021, ressalta a necessidade de um embasamento concreto para o ingresso em domicílios, alinhando-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que, desde 2015, admite a superação da inviolabilidade domiciliar apenas sob a presença de fundadas razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito

É pertinente notar que a jurisprudência reconhece a necessidade de critérios objetivos e claros para legitimar a violação do domicílio, buscando assim evitar abusos por parte das autoridades e garantir a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Em um dos julgados, o Tribunal destacou a importância de elementos seguros que justifiquem a ação dos agentes públicos, especialmente quando se trata

de interferência em direitos fundamentais (HC 744412). A falta de embasamento adequado pode comprometer a legitimidade das diligências e tornar inadmissíveis as provas obtidas de forma ilícita.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO (BRASIL, 2024)

Diante das discussões apresentadas nos casos analisados, fica evidente a necessidade de observância rigorosa dos princípios constitucionais e da jurisprudência consolidada para garantir a efetiva proteção do direito à inviolabilidade do domicílio. A ausência de fundamentação adequada e de diligências prévias compromete a legalidade das ações policiais e a credibilidade do sistema de justiça, ressaltando a importância do respeito aos direitos individuais e às garantias fundamentais previstas na Constituição.

Por fim, buscando criar um critério de ponderação, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina vêm estabelecendo que o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo teve como objetivo discutir a problemática do ingresso em domicílio por autoridade policial sem mandado judicial, tendo por base uma análise crítica das normas e decisões judiciais pertinentes. A relevância do tema se destaca nas frequentes situações onde a privacidade domiciliar é violada sem as devidas formalidades legais, o que contrasta com as garantias constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a inviolabilidade do lar.

A assim considerada invasão de domicílio sem autorização judicial coloca em risco garantias fundamentais, enfatizando a necessidade de balancear a eficácia policial e o respeito aos direitos dos cidadãos. A jurisprudência atual impõe limitações

claras a esse procedimento, visando prevenir abusos e assegurar que tais ações sejam conduzidas dentro de um contexto legalmente aceitável, especialmente em áreas mais vulneráveis da sociedade.

Os resultados deste estudo confirmaram a hipótese inicial de que invasões não autorizadas eventualmente resultam na nulidade das provas coletadas, influenciando diretamente a condução e o desfecho dos processos judiciais. A análise evidenciou que, apesar das diretrizes claras, a prática ainda ocorre de maneira irregular, comprometendo a integridade do sistema de justiça criminal.

A análise jurisprudencial revelou que a validade das invasões domiciliares sem mandado judicial depende da existência de "fundadas razões" que justifiquem a medida. O Supremo Tribunal Federal, em suas decisões, tem enfatizado que a mera suspeita ou denúncias anônimas, sem elementos concretos que indiquem a prática de um crime, não são suficientes para legitimar a entrada forçada em domicílio. A falta de fundadas razões torna a ação policial ilícita, resultando na nulidade das provas obtidas.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina têm seguido essa interpretação restritiva, exigindo que os agentes do Estado apresentem justificativas robustas e evidências concretas antes de realizar incursões domiciliares. Entretanto, necessário destacar que não se observou uma definição clara acerca de quando a justa causa é assim considerada para justificar o ingresso forçado em residência por autoridade policial, o que faz com que o reconhecimento de determinada ação policial nesse sentido como nula seja algo casuístico.

A metodologia adotada, baseada em uma revisão bibliográfica detalhada e análise de jurisprudência, foi suficiente para responder à problemática central considerando a limitação proposta. A abordagem qualitativa permitiu uma compreensão adequada das nuances legais e das interpretações judiciais que moldam a prática de ingresso em domicílio por autoridade policial sem mandado.

A relevância e a justificativa da pesquisa foram confirmadas pelo impacto das invasões domiciliares na percepção pública da justiça e na regularidade do sistema legal. O estudo destacou a importância de uma aplicação rigorosa das leis para proteger os direitos individuais e manter a confiança nas instituições de aplicação da lei.

Para futuras pesquisas, seria proveitoso explorar como as decisões judiciais sobre invasões domiciliares sem mandado são implementadas na prática, especialmente em jurisdições com menor visibilidade. Além disso, é relevante investigar o impacto dessas práticas nas comunidades mais marginalizadas, onde os abusos são mais frequentes e as vozes dos residentes muitas vezes permanecem não ouvidas.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Ana Luísa Leão de Aquino. **Urgência punitiva e tráfico de drogas: as prisões cautelares entre práticas e discursos nas Varas de Tóxicos de Salvador**. 2017. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 17 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 603616**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 05 nov. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso: 17 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 668.957 / SP**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 24 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso: 17 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2064902 / SC**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 07 nov. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso: 17 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **Habeas Corpus n. 822.479 – GO**. Relator: Min. Jesuíno Rissato, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso: 17 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **Habeas Corpus n. 763.290 / SP**. Relator: Min. Jesuíno Rissato, 07 fev. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso: 17 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **Habeas Corpus n. 744.412 / RJ**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso: 17 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 820.634 / SP**. Relator: Min. Laurita Vaz, 03 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso: 17 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 5003571-18.2021.8.24.0064 / SC**. Relator: Des. Antônio Zoldan da Veiga, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br>. Acesso: 17 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 5021559-64.2020.8.24.0039 / SC**. Relator: Des. Antônio Zoldan da Veiga, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br>. Acesso: 17 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 5001797-60.2023.8.24.0135 / SC**. Relator: Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, 06 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br>. Acesso: 17 mar. 2024.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal Anotada**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito penal**: parte especial. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

LIMA, Roberto Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LISBOA, Renata Valéria Pinto Cardoso. **Crime de tráfico de drogas**: caracterização quanti-quali a partir das sentenças condenatórias da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém-Pará. 2019. 89 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública) - PPGSP, UFPA, Belém, Pará, Brasil, 2019.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 39.ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PROCÓPIO, Argemiro. **O Brasil no mundo das drogas**. Petrópolis: Vozes, 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal n 5001797-60.2023.8.24.0135**, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. em 06 fev. 2024

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 5003571-18.2021.8.24.0064**, Relator Des. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, julgado em 11 abr. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 5021559-64.2020.8.24.0039**, Relator Des. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, julgado em 11 abr. 2024.

SOUSA, Micheline Teixeira de Freitas; SILVA, Laura Maria da; SILVA, Daniele Dionisio da. Mapeamento das rotas do tráfico internacional na região amazônica tendo em vista a logística ilícita e as ações de fiscalização em áreas marítimas. **Anais [...]**. FECOMER, Foz, 25 a 29 nov. 2019. Disponível em: https://www.congresso2019.fomerco.com.br/resources/anais/9/fomerco2019/1571129411_ARQUIVO_5426656055859b860f79a907557a07cd.pdf. Acesso em: 24 mar. 2024.

VITAL, Danilo. STJ anulou provas por invasão ilegal de domicílio 959 vezes em 2023. **Revista Consultor Jurídico ConJur**, 4 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-04/stj-anulou-provas-por-invasao-ilegal-dedomicilio-959-vezes-em-2023/>. Acesso em: 17 mar. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.